



GOVERNO DO ESTADO DO CEARA
CONSELHO DE EDUCAÇÃO DO CEARÁ
CÂMARA DA EDUCAÇÃO SUPERIOR E PROFISSIONAL

INTERESSADA: Secretaria da Educação Básica		
EMENTA: Responde a Secretaria da Educação Básica sobre a necessidade de edição de lei estadual proibindo as instituições particulares de não expedir diploma ou certificado de conclusão de ensino fundamental, médio e superior no Estado, em virtude de inadimplência.		
RELATOR: Antonio Colaço Martins		
SPU Nº: 04237384-0	PARECER Nº: 0943/2004	APROVADO EM: 14.12.2004

I – HISTÓRICO

Em 17.02.2004, o nobre Deputado Estadual Agenor Neto protocolizou o Projeto de Lei nº 06(de 17.02.2004) estabelecendo “condições para expedição de certificado de conclusão das instituições particulares de ensino fundamental, médio e superior do Estado”. O Projeto de Lei nº 06/2004 foi encaminhado à Procuradoria, no dia 26.02.2004, pelo Presidente da Comissão de Constituição, Justiça e Redação – CCJR.

No dia 18.02.2004, o Deputado Estadual Francisco Caminha protocolizou o Projeto de Lei nº 10/2004, proibindo “as instituições de ensino fundamental, médio e superior, de impedir a formatura e de não expedir o diploma de alunos inadimplentes”.

Quando o Projeto de Lei nº 06/2004, do Deputado Agenor Neto, foi encaminhado à Procuradoria, foi apensado o Projeto de Lei nº 10/2004 do Deputado Francisco Caminha, dado tratar-se de matéria correlata.

A Procuradoria pronunciou-se sobre a matéria mediante parecer da Dra. Maria Sueleide Lopes dos Santos, homologado pelo Procurador Dr. José Leite Jucá Filho. Comparou o texto proposto pelo Projeto de Lei nº 06/2004 e o texto da Lei nº 9.870/99 e concluiu que “a proposição não acrescenta nenhuma inovação ao nosso ordenamento jurídico, uma vez que a vedação da proposição já se encontra em vigor através da legislação federal nº 9.870/99”.

Mostra, ainda, a douta procuradora que o “nobre parlamentar está legislando acerca de matéria de iniciativa Privativa do Chefe do Poder Executivo Estadual, ofendendo a autonomia administrativa e funcional deste Poder”. E isto, após ter ressaltado ela que o Conselho de Educação do Ceará – CEC está vinculado à Secretaria de Educação Básica e tem como finalidade normatizar a área educacional do Estado (Art. 24 da Lei Estadual nº 13.297/2003).



GOVERNO DO ESTADO DO CEARA
CONSELHO DE EDUCAÇÃO DO CEARÁ
CÂMARA DA EDUCAÇÃO SUPERIOR E PROFISSIONAL

Cont./Parecer Nº 0943/2004

Encerra seu parecer, dizendo-se contrária “ao Projeto de Lei nº 06/2004 de autoria do Deputado Agenor Neto, por encontrar-se com vício constitucional de iniciativa (grifou-se), o que torna a proposição em sua totalidade inconstitucional”. Finalmente, posiciona-se contrária ao Projeto de Lei nº 10/2004 do Deputado Francisco Caminha pelos mesmos fundamentos que tornaram o Projeto de Lei nº 06/2004 inconstitucional”. Isto em 12.03.2004. No dia 16 de março do corrente ano, este parecer foi homologado pelo Procurador.

Ao tomar conhecimento do Parecer da Procuradoria da Assembléia, o Deputado Agenor Neto, em 07.04.2004, dirigiu-se ao Presidente da Comissão de Constituição, Justiça e Redação, solicitando a transformação do Projeto de Lei nº 06/2004 em Projeto Indicativo. Idêntico procedimento foi efetuado pelo Deputado Francisco Caminha, no dia 15.04.2004.

Os pedidos de transformação em Projeto Indicativo da matéria objeto dos Projetos de Lei, acima referidos, receberam parecer favorável das Comissões de:

- Constituição, Justiça e Redação;
- Educação, Cultura e Desporto;
- Ciência e Tecnologia;
- Defesa do Consumidor;
- Trabalho, Administração e Serviço Público.

O Projeto Indicativo nº 12/2004, que engloba os 02(dois) Projetos de Lei supracitado, foi aprovado em plenário.

Dentro da tramitação de praxe, em 24 de dezembro de 2004, o Projeto Indicativo nº 12/2004 foi encaminhado ao Exmo. Sr. Governador do Estado do Ceará, Dr. Lúcio Gonçalo de Alcântara, pelo Exmo. Sr. Presidente da Assembléia Legislativa o Deputado Marcos Cals, por meio do ofício nº 491/2004.

O Gabinete do Governador recebeu o projeto de Indicação e o protocolizou sob o nº 04237384-0, no dia 02.07.2004. Já no dia 05.07.2004, o processo era encaminhado a SEDUC para analisar e oferecer parecer. No dia 27 de agosto de 2004, o processo foi enviado ao CEC. No dia 13.09.2004, o processo foi enviado à Câmara de Ensino Superior e Profissional, tendo passado a este Conselheiro em 22 de novembro de 2004.

II – PARECER

A Procuradoria fundamentou seu parecer desfavorável em dois eixos, a saber:



GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ
CONSELHO DE EDUCAÇÃO DO CEARÁ
CÂMARA DA EDUCAÇÃO SUPERIOR E PROFISSIONAL

Cont./Parecer Nº 0943/2004

1. matéria já em vigor *ex vi* legislação federal, Lei nº 9.870/99;
2. “vício constitucional de iniciativa”.

O pedido de transformação do Projeto de Lei nº 12/2004 em Projeto de Indicação (advindo do Poder Executivo) sanou o “vício constitucional de iniciativa”, restando ao Conselho de Educação do Ceará apreciar o segundo eixo da argumentação da Procuradoria, ou seja, que a matéria estava em vigor por Lei Federal, e que não traria nenhuma inovação sobre a vedação proposta pelos parlamentares.

De pronto, a apreciação:

1. A análise comparativa do texto legal em vigor com o texto proposto não deixa a menor dúvida sobre a identidade de matéria, tornando inócua qualquer outra lei, sobretudo, se sobre a mesma espécie. Se tão acontecesse, não haveria como não cair no *bis in idem*, numa repetição desnecessária, como apontou o parecer da Procuradoria da Assembléia Legislativa do Estado do Ceará.
2. Ademais. Somente para argumentar (*ad argumentandum tantum*), se o texto do projeto de indicação que é o mesmo do Projeto de Lei anteriormente proposto, viesse a tornar-se lei estadual, careceria de pelo menos uma modificação. Com efeito, uma Lei Estadual ou Resolução do CEC sobre a matéria deveria evitar incluir as Instituições particulares de Ensino Superior, vez que são elas integrantes do Sistema Federal de Ensino (Art. 17 da Lei nº 9.394/96). Como está proposto, o texto fere o que dispõe esta Lei Federal.
3. Dado e concedido que seja escoimado do texto a referência às IES particulares, resta analisar o proposto, sob a ótica de eventual vantagem e reforço que pudessem trazer à sua ampla aplicação pelas instituições abrangidas. Mesmo sob este aspecto, uma nova lei não se justificaria só pelo fato de fazer aplicar outra lei, que trata do mesmo assunto. De resto, não é função do legislativo nem do poder executivo fazer aplicar a lei. É função afeta ao judiciário. E ele o faz, quando sabe ou é acionado.

Mais. Não parece evidente que as instituições, que não aplicam a Lei Federal nº 9.870/99, não o façam por desconhecimento dela. E, portanto, a edição de uma lei estadual, vazada nos mesmos termos e sobre a mesma espécie, não traria nem mais esclarecimento nem mais força coercitiva (*coactio legis*) à lei federal já em vigor.



GOVERNO DO ESTADO DO CEARA
CONSELHO DE EDUCAÇÃO DO CEARÁ
CÂMARA DA EDUCAÇÃO SUPERIOR E PROFISSIONAL

Cont./Parecer Nº 0943/2004

4. Conseqüentemente, se a finalidade fosse aumentar o cumprimento de uma lei em vigor, outros meios e mecanismos mais eficazes de execução da lei poderiam ser postos em execução, tais como recomendações do Ministério Público, atuação do PROCON e assemelhados.

Diante do exposto, salvo melhor juízo, somos de parecer que se comunique à SEDUC que o CEC não vê necessidade, pois já existe uma lei em vigor; nem conveniência, nem utilidade prática (pois seria inócua) de uma Lei Estadual, reforçando a aplicação de uma Lei Federal, já em vigor desde 1999.

É o Parecer.

III – VOTO DO RELATOR

O voto do relator é no sentido de que o Conselho de Educação do Ceará responda à SEDUC que não vê necessidade, nem conveniência, nem utilidade prática eficaz para a edição de uma lei estadual sobre matéria já tratada e idêntica à de uma lei federal (9.870/99) já em vigor.

IV – CONCLUSÃO DA CÂMARA

Processo aprovado pela Câmara de Educação Superior e Profissional do Conselho de Educação do Ceará.

Sala das Sessões da Câmara da Educação Superior e Profissional do Conselho de Educação do Ceará, em Fortaleza, aos 14 de dezembro de 2004.

ANTONIO COLAÇO MARTINS
Relator

MEIRECELE CALÍOPE LEITINHO
Presidente da Câmara

PARECER Nº 0943/2004
SPU Nº 04237384-0
APROVADO EM: 14.12.2004

GUARACIARA BARROS LEAL



GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ
CONSELHO DE EDUCAÇÃO DO CEARÁ
CÂMARA DA EDUCAÇÃO SUPERIOR E PROFISSIONAL

Cont./Parecer Nº 0943/2004

Presidente do CEC